

ASPECTOS PROCESSUAIS DAS ASTREINTES: Uma análise à luz dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade

Eduarda Medeiros Marinho¹

José Albenes Bezerra Júnior²

RESUMO

O presente estudo visa analisar como é aplicada a *astreinte* nas ordens judiciais no âmbito processual brasileiro. A importância do presente trabalho consiste na demonstração de que a multa (*astreinte*) não pune o atraso no cumprimento da obrigação, mas sim o seu descumprimento. Dessa forma, este artigo se baseará em jurisprudências, bibliografias, artigos, monografias e periódicos, bem como as legislações. A partir daí, compreenderemos que a *astreinte* tem o escopo de incentivar o devedor a cumprir voluntariamente a ordem judicial, seja esta decorrente de uma decisão antecipatória de tutela ou de uma sentença mandamental. Além disso, as *astreintes* são decorrentes das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Em linhas gerais, a exigibilidade da multa começa a partir da juntada aos autos do mandado de intimação e cessa com o cumprimento da obrigação que a originou. Por fim, para se alcançar a aplicação de um valor justo da multa coercitiva, serão levados em consideração a boa-fé objetiva das partes, a proporcionalidade e razoabilidade do seu *quantum*, de modo que não haja um enriquecimento ilícito da parte vencedora.

Palavras-chave: Astreintes. Boa-fé. Multa. Proporcionalidade. Razoabilidade.

PROCEDURAL ASPECTS OF THE PERIODIC PENALTY PAYMENT: An analysis under the principles of the good faith, the proportionality and reasonableness

ABSTRACT

The present study aims to analyze how the periodic penalty payment is applied in the court orders under Brazilian's legal-procedural sphere. The importance of this work is to demonstrate that the periodic fine does not punish the delay in the fulfillment of the obligation, but punish its non-compliance. Thus, this article will be based on jurisprudences, bibliographies, articles, monographs and periodicals, as well as laws. From there, we will understand that the periodic penalty payment has the scope to encourage the debtor to voluntarily comply with the court order, due to a preliminary injunction decision or a sentence. Furthermore, the periodic penalty payment arises from the obligations to act or abstain from an act and to deliver something. In general, the enforceability of the fine begins after the subpoena is attached to the case and ends with the fulfillment of the obligation that caused it. Finally, in order to achieve a fair value of the coercitive fine, it will be taken into consideration the good faith of the parties, the proportionality and reasonableness of its amount, so that there is no illicit enrichment of the prevailing party.

Keywords: Good faith. Fine. Periodic penalty payment. Proportionality. Reasonableness.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: dudammarinho@hotmail.com.

² Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: jalbenes@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a estudar os aspectos que envolvem as *astreintes* e a ponderação dos elementos necessários para a arbitragem do seu valor, respeitando os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade. Para isto, será necessário analisar cada aspecto da multa coercitiva, desde sua natureza jurídica até a forma da sua aplicação nos casos concretos.

Dessa maneira, o presente trabalho se baseará em pesquisas bibliográficas e jurisprudências, bem como em artigos científicos, monografias, periódicos e legislações, dividindo o corpo deste artigo em tópicos para que haja uma melhor compreensão acerca do instituto da multa coercitiva contemplada nos arts. 461 e 461-A, do Código de Processo Civil.

Através do estudo que será feito, poderemos responder a algumas questões, tais como: O que são as *astreintes* e para que elas servem? Em que ocasião encontraremos sua aplicação e a partir de qual momento será a multa exigível? Além disso, qual o valor arbitrado à ela e quais os critérios para se chegar a este valor?

Nesse sentido, este trabalho discorrerá, em um primeiro plano, acerca da natureza jurídica e conceito das *astreintes*, sua evolução histórica (desde o direito romano até seu surgimento no direito francês), enfatizando-se, ainda, sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, serão analisadas as obrigações decorrentes da aplicação da multa, quais sejam, as obrigações de fazer e não fazer e a de entregar coisa certa ou incerta.

Ainda nessa esteira, estudaremos a exigibilidade das *astreintes*, apontando seu termo inicial e final nas sentenças mandamentais e nas decisões antecipatórias de tutela, suscitando, também, a controvérsia existente na doutrina nesse sentido e o entendimento jurisprudencial pátrio.

Ato contínuo, serão dirimidos os aspectos processuais do *quantum* arbitrado às *astreintes* pelos julgadores, em minuciosa análise a cada caso concreto, cujo valor deverá ser ponderado, observando-se a boa-fé objetiva das partes, a razoabilidade e a proporcionalidade do montante alcançado pela multa.

Destarte, conclui-se que a multa diária (*astreinte*) é uma multa coercitiva, de natureza acessória e patrimonial, que tem como função coibir o descumprimento da ordem judicial pelo devedor, cuja aplicação restará exarada nas decisões antecipatórias de tutela e/ou nas sentenças mandamentais, tendo como marco inicial, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a partir da juntada aos autos do mandado de intimação, que

sempre deverá ser feito na pessoa do devedor. Desta forma, não poderá mais ser a *astreinte* exigível quando do efetivo cumprimento ou extinção da obrigação que a arbitrou.

Por fim, o seu *quantum* dependerá do atendimento aos princípios da boa-fé das partes interessadas, da razoabilidade e da proporcionalidade da situação fática em cada caso concreto, haja vista não se ter um valor fixo para a multa coercitiva.

2 A ASTREINTE

Para possibilitar uma maior compreensão acerca do tema estudado, torna-se necessário analisar a natureza jurídica das *astreintes*, e, após destacar seus pontos mais importantes, enfatizar-se-á seu conceito.

2.1 NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO

A ideia de que as *astreintes* possuem um caráter coercitivo é unânime na doutrina pátria e estrangeira. Isto quer dizer que tal instituto tem o escopo de compelir psicologicamente o devedor a cumprir ou começar a cumprir espontaneamente determinada decisão judicial, de modo que, caso não proceda desta maneira, poderá se tornar bastante onerosa futuramente.

Nesse pórtico, Liebman (1946, p. 337) entende que a *astreinte* é “destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena susceptível de aumentar indefinidamente.”³ Vale frisar que o instituto das *astreintes* se difere de uma condenação de perdas e danos, uma vez que, como visto, a multa diária não é uma punição, mas sim uma coerção⁴.

Assim, tal distinção resta clara no texto do art. 461, §2º, do Código de Processo Civil, em que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa⁵ do art. 287 do mesmo diploma, aplicada nos casos em que, a requerimento do autor, pleiteia que seja

³ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva Livraria Acadêmica, 1946, p. 337.

⁴ De acordo com o dicionário Houaiss, coerção é “ato ou efeito de reprimir; repressão”.

⁵ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(*omissis*)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

“imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa”.⁶

Nesse sentido, de acordo com Watanabe, citado por Grinover⁷:

A multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado, a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano. E o valor desta não é compensado com o valor da multa, que é devido pelo só fato do descumprimento da medida coercitiva. Nesse sentido deve ser interpretado o §2º do art. 461.

No intuito de concretizar este entendimento, leciona Marinoni (2001, p. 63), ao analisar os artigos 461, do CPC e 84, do CDC, que a multa neles prevista é “apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz; não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória.” Ademais, poderá haver a cominação da multa com a pena pecuniária (astreinte) para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela.

Não obstante, as *astreintes* possuem, outrossim, um caráter acessório à obrigação principal que as originou. Tal fato, conforme sustenta Marcelo Lima (1998, p.115-125):

Implica, em primeiro lugar, o reconhecimento de que seu termo inicial não corresponde à data de exigibilidade da obrigação declarada na condenação principal, mas sim àquela do não cumprimento dessa condenação. Além disso, sendo essa sentença impugnada e reformada, a astreinte que lhe serve de acessório fica sem efeito [...].⁸

Por conseguinte, no tocante à arbitrariedade das *astreintes*, assenta o mencionado autor:

Apenas aquele aspecto da disciplina jurídica da astreinte que dispensa de motivação a decisão concessiva da medida poderia ser adequadamente denominado, na terminologia jurídica brasileira, de caráter arbitrário. Em todos os outros casos, as manifestações do chamado ‘caráter arbitrário’ da *astreinte* apenas revelam a atribuição do juiz, pela própria lei, de certa margem de escolha quanto à aplicação concreta dessas medidas. [...].⁹

⁶ Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A)

⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos da reforma do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, nº 79, p. 68/69.

⁸ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.115-125.

⁹ *Ibidem*, p.115-125.

Além disso, a multa diária brasileira abarca um caráter patrimonial na sua aplicação, uma vez que seu valor é revertido para o credor e não para o Estado, diferentemente do que ocorre na astreinte francesa, onde o Estado figura como destinatário.

Neste ponto, vê-se o entendimento da doutrina especializada¹⁰:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. **PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR**. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

(...)

2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial.

3. **Os valores da multa cominatória não reverterem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. [...]**

(...)

(REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 267) (grifo nosso)

Por todo o exposto, após dirimidas as características da natureza jurídica das *astreintes*, podemos agora estabelecer seu conceito. Segundo Planiol (1905, p. 73-74):

On appelle <<astreinte>> une condamnation pécuniaire, prononcée à raison de tant par jour de retard (ou par toute autre unité de temps, appropriée aux circonstances) et destinée à obtenir du débiteur l'exécution d'une obligation de faire par la menace d'une peine considérable, susceptible de grossir indéfiniment.¹¹

Já de acordo com Carvalho (2004, p.209):

A multa diária, ou astreintes, tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior exatidão possível, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial ou em título extrajudicial. Daí dizer a doutrina que a multa diária é medida coativa (ou coercitiva e não reparatória ou compensatória) e tem características patrimonial e psicológica.¹²

¹⁰ REsp 770.753/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 267

¹¹ O eminente jurista italiano Liebman (1946, p. 337/338), por sua vez, esposou tradução literal do conceito dado por Planiol, na obra *Processo de Execução, in verbis*:

Chama-se 'astreinte' a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente. (AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*. 3ª ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1905. T. 2, p.73/74.)

¹² CARVALHO, Fabiano. Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC. in: Revista de Processo, n. 114, ano 29, São Paulo: RT, 2004, p. 209-210

Dessa forma, após estabelecida sua natureza jurídica e conceito, mister se faz compreender como, quando e onde surgiu o instituto do meio de coerção aplicado aos descumprimento da ordem emanada judicialmente.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica dos meios de coerção ao devedor deu sua largada no Direito Romano, dividida em duas importantes fases: a drástica *manus injectio* e a *actio iudicati*.

Na primeira, o devedor era pessoalmente levado para cumprir a obrigação. Isto é, na medida em que contraía uma dívida e não adimplisse com esta, ou não apresentando um terceiro que assumisse o pagamento ou defendesse o devedor (chamado de *vindex*), o credor ficaria em posse da pessoa do devedor pelo período de 60 dias, sendo este levado três vezes consecutivas a um espaço público e exposto, a espera de que alguém se voluntariasse para remir a dívida. Caso tal pretensão restasse infrutífera, proceder-se-ia ao desmembramento do corpo do devedor (*partis secanto*) com a devida distribuição para os credores¹³ ou a venda deste como escravo para algum lugar fora de Roma (*trans Tiberim*), uma vez que na cidade só se admitiam pessoas livres.

Conforme sustenta Dinamarco (1994, p. 39), o *trans Tiberim* “corresponde ao que hoje se chama de *execução indireta* [...], através da qual se procura convencer o devedor a satisfazer voluntariamente o direito do credor, sem contudo se invadir o seu patrimônio.”¹⁴

Nesse sentido, Eduardo Talamini (2001, p. 44) complementa afirmando que:

A execução indireta, entretanto, cedeu espaço para o modelo de execução por sub-rogação, com a publicização do processo no período pós-clássico e a transferência da função de guarda e alienação de bens aos auxiliares do magistrado (que tinham a incumbência de penhorar bens no valor suficiente para garantir a execução).¹⁵

No entanto, com o advento da *Lex poetelia papiria*, em 326 a.C, a *manus injectio* foi aos poucos abolida, dando margem ao surgimento da execução da dívida sobre o patrimônio do devedor, a *actio iudicati*.

¹³ Tábua III, da Lei das XII Tábuas (traduzida): Na terceira feira, (os credores) em parte dividirão o devedor. Se dividirem a mais ou a menos, não será fraude.

¹⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 4ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 39.

¹⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.44.

Destaca-se, nesse instituto, o *bonorum venditio*, através do qual o credor era imitado na posse da integralidade do patrimônio do devedor, havendo a ameaça de posterior expropriação universal, independentemente do valor do crédito.¹⁶

Com o início da Idade Média, no intuito de evitar a morosidade do devedor no cumprimento das determinações judiciais, foram empregados “meios de pressão, gradual e progressivamente agravados, em obediência ao princípio ‘*crescente contumacia poena quoque crescere debet*’”¹⁷.

Dessa forma, salienta João Calvão da Silva (2002, p. 223) que “dentre os meios de coerção sobre o patrimônio do devedor, merecem destaque a *mulactio* (multa) e a *missio in bona* (apreensão da totalidade do patrimônio do devedor).” Este doutrinador ainda complementa:

Havia também meios de coerção sobre a liberdade pessoal do devedor (*captura*), bem como outras formas de constrangimento sobre as prerrogativas políticas, sociais e religiosas (a exemplo da *bannitio* e da *excommunicatio*), influenciadas pelo direito canônico.

O supracitado autor ainda aponta, sobre a influência de tal período, o seguinte:

São de enfatizar e reter, neste período, duas notas que sobreviveram e fazem parte do nosso tempo: a primeira, a condenação gradual e progressiva numa quantia por cada período de atraso no cumprimento – nota marcadamente presente no sistema francês da *astreinte* e na nossa sanção pecuniária compulsória; a segunda, a concepção de que a ação contra a resistência do devedor recalcitrante às ordens do juiz é ainda e também uma defesa do prestígio do próprio tribunal – nota caracteristicamente marcante no ‘*contempt of Court*’ do direito inglês.¹⁸

Na esteira do direito francês, destaca Amaral (2010, p. 33) que:

Após a Revolução Francesa, e principalmente após a edição do Code Napoléon¹⁹, verificou-se na França uma excessiva proteção ao devedor, sendo que se chegou a considerar a obrigação de fazer ou não de fazer como “juridicamente não obrigatória”, ou facultativa, podendo o devedor optar por cumpri-la ou paga seu equivalente pecuniário.²⁰

¹⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.43.

¹⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 223.

¹⁸ *Ibidem*, p. 223.

¹⁹ O Código de Napoleão (1804) marcou a “Era das Codificações” e teve como objetivo reformar o sistema legislativo francês, seguindo os princípios da Revolução Francesa de 1789. Antes de sua outorga por Napoleão Bonaparte (daí o “Código de Napoleão”), a França não tinha um conjunto de leis, de forma que o sistema legal era baseado em costumes locais.

²⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do art. 461 do CPC e outras. 2ª ed. – revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Dessa forma, à luz do entendimento de Alvim (1991-1997, p. 427), citado por Carbonnier, o art. 1.142 do código de Napoleão expressava que “o devedor de uma obrigação de fazer (ou não-fazer) pode somente ser constrangido a fornecer o equivalente pecuniário de seu vínculo sob a forma de perdas e danos.”²¹

Nesse sentido, tem-se o nascimento das *astreintes* no final do século XIX. Inicialmente, porém, teve-se uma ideia de “falsa astreinte”²², uma vez que, “por mais de um século, as *astreintes* passaram a consistir tão somente uma indenização adiantada das perdas e danos, no caso de inexecução de determinado comando judicial.”²³

Por conseguinte, a mudança deste paradigma veio a partir da decisão proferida pela Primeira Câmara da Corte de Cassação, em 20 de outubro de 1959, determinando que as *astreintes* se distinguiam das perdas e danos, posto que não tinham por objeto a compensação dos prejuízos sofridos pelo autor em decorrência do não cumprimento de determinada condenação pelo réu, mas sim ultrapassar a resistência deste em cumpri-la.

No entanto, somente em 1972 o Direito Francês reservou um espaço na legislação para tratar das *astreintes*, inserindo-a, através da Lei nº 72-626, de 5 de julho daquele ano, sob o título “Da astreinte em matéria civil.” Após algumas reformas legislativas, hoje se pode encontrá-las disciplinadas na Lei 91-650, com as devidas alterações decorrentes da Lei 92-644.

A esse respeito, o aclamado jurista Guilherme Rizzo Amaral (2010. P. 33-34) aponta alguns aspectos importantes que devem ser observados na sistemática legislativa francesa das *astreintes*, quais sejam: (i) a possibilidade de fixação de astreinte, mesmo de ofício, pelo juiz, para assegurar o cumprimento de sua decisão (art. 33, Lei 91-650), bem como de o juiz fixar as *astreintes* para o cumprimento de decisão proferida por outro magistrado (art. 33, parte final); (ii) a clara independência entre as *astreintes* e as perdas e danos (art. 34); (iii) a existência de astreinte provisória e definitiva (art. 34-36); (iv) e a possibilidade de supressão da multa caso se verifique que o descumprimento da decisão se deu, total ou parcialmente, a causa estranha (art. 37).

Sobretudo, é importante ressaltar que mesmo a *astreinte* francesa servindo notoriamente de exemplo para o ordenamento jurídico brasileiro, este não compreende a mesma quantidade de dispositivos legais daquela, conforme poderá ser observado adiante.

²¹ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* CARBONNIER, Jean, *apud* ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991-1997. V. 2, p.427

²² Expressão utilizada por SILVA, Calvão da. *Op. cit.*, p. 376.

²³ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* CHABAS, François. *L'astreinte em Droit Français*. Revista de Direito Civil nº 69, p.50

2.3 APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesse diapasão, urge analisar a forma de utilização das *astreintes* no ordenamento jurídico pátrio, de forma que, de pronto, verifica-se sua aplicação legal no Código de Processo Civil, mais especificamente em seus arts. 461 e 461-A.

O *caput* do art. 461 disserta acerca das providências a serem tomadas pelo juiz para obter o resultado almejado em qualquer ação que tenha objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, seja concedendo a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Contudo, aquela obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou, se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (§1º do art. 461, do CPC).

Neste pórtico, o § 2º do supracitado artigo difere a indenização por perdas e danos da multa pecuniária, evidenciando o caráter coercitivo, e não punitivo, das *astreintes*.

Ato contínuo, os §§ 3º e 4º do art. 461, do CPC, preconizam acerca da possibilidade de fixação de multa em casos de concessão de pedido liminar de tutela antecipada, quando for verificado relevante fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Não obstante a possibilidade de aplicação de multa diária em sede de liminar, o referido artigo sustenta que para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, [...] (§5º do art. 461, do CPC).

Por fim, o §6º do art. 461, do CPC, dá margem ao juiz de modificar o valor ou a periodicidade da multa, *ex officio*, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Neste ponto, vale frisar que a nova redação dada pela Lei 10.444 de 07.05.2002, os §§5º e 6º do art. 461 passaram a tratar das *astreintes* como “multa por tempo de atraso” ou simplesmente multa. Daí resta clara que a periodicidade não está vinculada à contagem por dias (multa “diária”), mas sim a partir de qualquer outra unidade de tempo, a depender do caso concreto.

No tocante à ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o art. 461-A, do mesmo diploma legal, disciplina que o juiz, concedendo a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor também reservou um espaço em sua cartilha para preconizar a ferramenta jurídica das *astreintes*, mais precisamente em seu art. 84, em texto quase que idêntico ao supracitado art. 461, do CPC. Ademais, percebe-se a influência das *astreintes* na Lei dos Juizados Especiais (art. 52, V) que assim determinou:

Nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado²⁴

Importante citar, outrossim, sua sistemática legislativa na Lei de Ação Civil Pública (art. 11), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 213) e no Estatuto do Idoso (art. 83). Acerca disto, o jurista Guilherme Rizzo (2010, p. 60) ressalva em sua obra que:

[...] embora abrangidos pela sistemática do art. 461, contêm especial disposição no sentido de que a multa será devida desde o dia em que houver configurado o dano (ECA) ou o descumprimento do preceito (LACP), mas só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença *favorável* ao autor.²⁵

Acrescentou, ainda, que “não houve qualquer previsão legislativa neste sentido para as *astreintes* do art. 461, apesar de controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito.”

E ao final, concluiu:

Temos, assim, que as *astreintes* encontram sua sistemática legislativa fundada, basicamente, no que tange à sua fixação no processo de conhecimento, nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil brasileiro; e no que tange à utilização no processo de execução de título *extrajudicial*, nos artigos 621, parágrafo único (entrega de coisa), e 645, *caput* (obrigações de fazer e não fazer) do mesmo diploma legal.²⁶

Urge destacar, por fim, que a jurisprudência brasileira admite a aplicação de multa ao Estado por descumprimento de decisão judicial, à luz do art. 644 do Código de Processo Civil²⁷, quando o ente federativo deixar de cumprir a obrigação de fazer a que tenha sido condenado.

²⁴ Art. 52, V, da Lei 9.099/95.

²⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.*, p.60.

²⁶ *Ibidem*, p.60.

²⁷ Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Em síntese, as mudanças ocorridas no Código de Processo Civil brasileiro ao longo dos anos, mais especificamente com o advento das Leis 8.952/94, 8.953/94 e Lei 10.444/02, acabaram por dar efetividade à tutela jurisdicional, uma vez que estas, dentre outras medidas, acrescentaram: (a) a possibilidade de aplicação das *astreintes* em tutela antecipada (art.287); (b) a eliminação do processo de execução autônomo para sentenças contendo obrigações de fazer e entregar coisa – as denominadas “ações sincréticas” (arts. 644 e 621); (c) a aplicabilidade da multa por tempo de atraso, não mais delimitando sua periodicidade diária (art. 461 §§ 5º e 6º); (d) a permissão da aplicação das *astreintes* nas ações que tenham por objeto a entrega de coisa certa e/ou incerta (art. 461-A § 1º, § 2º e § 3º.); (e) a aplicabilidade em execução de título extrajudicial (art. 645. p. único); (f) o reconhecimento da aplicabilidade das *astreintes* em obrigações de fazer fungíveis e infungíveis. (arts. 287, 461, § 4º, 632 e 633).

3 UMA BREVE ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAS *ASTREINTES*

Conforme foi visto, o Código de Processo Civil não contemplou muitos artigos acerca do instituto da multa diária brasileira, restringindo-se aos arts. 461 e 461-A.

Por outro lado, analisando o conteúdo dos mencionados textos legais, observa-se claramente que sua aplicação faz referência às condenações nas obrigações de fazer e não fazer (art. 461) e de entregar coisa (art. 461-A).

Vale salientar que, apesar de estarmos diante da aplicação das *astreintes* numa condenação (sentença favorável ao autor), não significa que outros atos ordinatórios estejam isentos de seu usufruto, como é o caso das sentenças condenatórias, das decisões interlocutórias de antecipação de tutela, bem como das tutelas específicas. Pode-se verificar a fixação de um determinado prazo para cumprimento de determinada ordem, estabelecendo-se, pois, uma multa diária para o caso de ser aquele prazo extrapolado.

Seu objetivo principal é impedir que o cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer se converta em perdas e danos, possibilitando ao Juiz, *ex officio* ou a requerimento da parte interessada, fixar uma multa diária (*astreinte*) de valor relevantemente elevado, com o fito de instigar o inadimplente ao cumprimento da obrigação acordada, concedendo-lhe, para isto, prazo razoável.²⁸

²⁸ Conteúdo disponibilizado no sítio eletrônico: <http://jus.com.br/artigos/886/tutela-especifica-da-obrigacao-art-461-cpc#ixzz2hpcwQoCgX>

Dessa forma, tem-se que as obrigações consistem em: obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Para Gagliano e Pamplona Filho (2009, p.37), tal classificação foi inspirada no Direito Romano (*dare, facere e non facere*), tendo o ordenamento jurídico absorvido-a.

Nestes termos, passa-se a uma breve análise da aplicação das *astreintes* nas obrigações de fazer e não fazer.

3.1 OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

O Código Civil não conceituou o significado de “obrigação”, restando à doutrina assim fazê-lo. Nessa esteira, assevera Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 37) que:

Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível.

No que se refere à obrigação de fazer, a doutrinadora Maria Helena Diniz, define-a como sendo “a que vincula o devedor à prestação de um serviço como ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa.”²⁹

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Sílvia Rodrigues afirma que:

Na obrigação de fazer o devedor se vincula a determinado comportamento, consistente em praticar um ato, ou realizar uma tarefa, donde decorre uma vantagem para o credor. Pode constar de um trabalho físico ou intelectual, como também da prática de um negócio jurídico.³⁰

Dito isto, entende-se como obrigação de fazer determinada conduta positiva imposta ao devedor da obrigação para praticar o ato imposto pelo Juiz, tendo como objeto qualquer comportamento humano, lícito e possível, do devedor ou de terceiro à custa daquele.

Neste contexto, a obrigação de fazer se subdivide em fungível (art. 249, do CC) e infungível (art. 247, do CC). Discorrendo objetivamente sobre o tema, Pablo Stolze definiu:

[...] será *fungível* quando não houver restrição negocial no sentido de que o serviço seja realizado por outrem. [...] Por outro lado, se ficar estipulado que apenas o devedor indicado no título da obrigação possa satisfazê-la, estaremos diante de uma obrigação *infungível*.³¹

²⁹ DINIZ, Maria Helena. "Curso de Direito Civil Brasileiro", 2º vol., 9.ª ed., Saraiva, 1995, p. 85.

³⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* RODRIGUES, Sílvia. *Direito Civil- parte geral das obrigações*, vol. 2, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 33.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*, volume II: obrigações / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

Vale salientar que esta última se trata de uma obrigação *intuitu personae*, isto é, “cujo adimplemento não poderá ser realizado por qualquer pessoa, em atenção às qualidades especiais daquele que se contratou.”³². São comumente conhecidas como obrigações personalíssimas, citando-se o exemplo mais difundido na doutrina, a contratação de um renomado artista para pintar um retrato.

Por conseguinte, ao contrário da primeira, a obrigação de não fazer tem por objeto uma prestação negativa, de forma que se espera um comportamento negativo do devedor. “(...) É justamente a abstenção da prática de uma atividade, a qual de outra forma seria plenamente admissível, que representa o cumprimento dessa modalidade de obrigação.”³³

No que concerne à multa por tempo de atraso aplicada em caso de descumprimento da tutela específica nas obrigações de fazer e de não fazer, sua previsão legal encontra-se arrolada no Código de Processo Civil, mais precisamente nos arts. 287, 461 e 645.

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor prevê a multa diária em seu art. 84, em texto praticamente semelhante ao disposto no supracitado art. 461 do CPC.

O jurista Alex Quaresma Ravanche especifica a existência da multa nos mencionados artigos de ambos os diplomas:

O artigo 461 do Código de Processo Civil prescreve que o juiz, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, deve conceder “a tutela específica da obrigação” ou determinar “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. O parágrafo 4º do referido artigo traz expressamente a previsão das *astreintes*, ao prever a possibilidade de imposição de “multa diária ao réu”, inclusive de ofício, em decisão liminar ou na sentença. Ainda, o parágrafo 5º do mesmo artigo prevê a possibilidade de “imposição de multa por tempo de atraso” em meio a um rol exemplificativo de medidas que têm por finalidade tornar eficaz a obrigação.

Além do descrito acima, o artigo 287 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto à possibilidade da cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento, quando for imposta ao réu obrigação para “abstenção da prática de algum ato”, “tolerar alguma atividade” ou “prestar ato”.

O Código de Processo Civil ainda traz a previsão das *astreintes* para o caso de execução da obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, em seu artigo 645.

Por fim, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor também prevê a aplicação da multa, contendo texto quase idêntico ao do artigo 461 do Código de Processo Civil.³⁴

³² Ibidem.

³³ Conteúdo disponibilizado no sítio eletrônico: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/8/80/Teoria_Geral_das_Obriga%C3%A7%C3%B5es_e_dos_Contratos.pdf

³⁴ RAVACHE, Alex Quaresma. *Astreintes* nas obrigações de fazer e não fazer. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 fev. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31051>

Demonstrada a aplicação da multa decorrente das obrigações constantes no art. 461, do Código de Processo Civil, resta-nos analisar a obrigação de entregar coisa, preconizada no art. 461-A, da mesma cartilha, o que será feito adiante.

3.2 OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA

A obrigação de entregar coisa é, juntamente com as obrigações de fazer e não fazer, a última que comporta o instituto das *astreintes*.

Ab initio, cumpre elucidar que antes da reforma do CPC, ocorrida em 2002, a obrigação de entregar coisa não se via elencada naquela cartilha. Dessa forma, a Lei 10.444 de 2002 trouxe àquele ordenamento a inclusão do art. 461-A, a fixação, pelo Juiz, para prazo de cumprimento da tutela específica (se concedida), nas ações que tenham por objeto a entrega de coisa.

Por outro lado, errôneo seria afirmar que não havia qualquer previsão legal acerca da medida coercitiva no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, conforme já ilustrado anteriormente, a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especial Cíveis)³⁵ já trazia, no art. 52, V³⁶, a cominação da multa diária nos casos de descumprimento, na sentença ou na fase de execução, das obrigações de entregar coisa, de fazer, ou de não fazer. Por conseguinte, a Lei 10.444 alterou, ainda, os art. 287³⁷ e 621³⁸ do Código de Processo Civil.

Conforme sustenta Amaral (2010, p. 104), em análise ao §1º do art. 461-A, do CPC, “a multa é cabível não apenas para a tutela das obrigações de entrega de coisa *certa*, mas também de coisa *incerta*, ou ‘determinada pelo gênero e quantidade.’”³⁹

³⁵ Ver item 2.3.

³⁶ Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(*omissis*)

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

³⁷ Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A)

³⁸ Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

³⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 104.

Dessa forma, como *regra geral*, as *astreintes* aplicam-se às decisões que impõe ao réu o cumprimento de *obrigação de fazer, não fazer* e de entregar coisa certa ou incerta.⁴⁰

4 UMA BREVE ANÁLISE DO INÍCIO E TÉRMINO DA ASTREINTE NAS DECISÕES DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E NAS SENTENÇAS MANDAMENTAIS

Antes de analisar o *dies a quo* (termo inicial) e *dies ad quem* (termo final) das *astreintes*, urge fazer duas importantes observações, quais sejam: *a)* o Código de Processo Civil é silente quanto ao momento de exigibilidade e cessação da aplicação das *astreintes*, constando apenas que o juiz fixará prazo razoável para o cumprimento do preceito (multa diária); *b)* a Súmula 401 do STJ determina a prévia intimação pessoal do devedor, sendo esta condição necessária para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Assim, a contagem do prazo para cumprimento da decisão ou sentença na qual se determina a aplicação da *astreinte* será feita pessoalmente ao destinatário da ordem judicial, devendo constar no mandato de intimação (e não citação) o valor unitário da multa, bem como prazo específico para o seu cumprimento, sob pena de não incidência da multa na falta de um desses requisitos.

Vale frisar que o momento de exigibilidade da multa diária é tema bastante controverso na doutrina, apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo se iniciará da juntada aos autos da carta precatória, e não a partir do término do prazo dado ao cumprimento da obrigação⁴¹.

Nesse sentido, o Ministro Humberto Gomes de Barros, em análise ao Recurso Especial nº 633.105/MG, suscitou que a controvérsia do termo inicial da contagem da *astreinte* é decorrente da não existência de previsão legal específica para tal.

Em importante observação, o mencionado Ministro salientou três hipóteses defendidas pelos mais diversos juristas quanto ao início da incidência da multa pelo descumprimento, quais sejam: *i)* o início da data da contagem da intimação; *ii)* da data da juntada aos autos do mandado, e, *iii)* quando designado prazo para cumprimento pelo Magistrado, sob pena de não existir mora.

⁴⁰ Ibidem, p. 105.

⁴¹ REsp 879.253/RS. Segunda Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 19/04/2007. Publicação: DJ 23/05/2007, p. 254.

Na mesma esteira do entendimento jurisprudencial, o jurista André Bragança Brant Vilanova defende o início das *astreintes* a partir da juntada do mandado de intimação do devedor, de modo que possibilitaria ao réu contratar um advogado (caso ainda não estivesse assistido por um) e, querendo, impugnar a decisão que determinou a aplicação das *astreintes*.

Para Vilanova (2012, p. 118), caso o termo inicial da multa se iniciasse imediatamente à intimação pessoal do devedor, “além de ver suprimidas suas garantias processuais⁴², teria significativo decréscimo no que concerne à possibilidade de interpor recurso para suspender a decisão.”

Por outro lado, o doutrinador Guilherme Rizzo Amaral defende como termo inicial da contagem do prazo para cumprimento da obrigação o dia seguinte ao recebimento do mandado de intimação pelo réu, seja este dia útil ou não, e independentemente da juntada daquele aos autos. Já quanto ao termo final, explana que o prazo deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Quanto ao reconhecimento da incidência da multa, Amaral (2010, p. 146) entende que a juntada aos autos do mandado de intimação servirá apenas para o juiz verificar a data do seu recebimento, podendo, assim, determinar o prazo final para o cumprimento da obrigação, e não como requisito para conhecimento da necessidade de seu cumprimento pelo devedor. Senão, veja-se:

Da mesma forma, a juntada aos autos do mandado de intimação não é requisito para dele tenha conhecimento o réu. Evidentemente, enquanto não for juntado aos autos o mandado de intimação, não se poderá reconhecer de imediata a incidência da multa, visto que não terá o juiz conhecimento da regular intimação do réu e, especificamente, da data em que ela ocorreu. **No entanto, a juntada aos autos do instrumento de intimação permitirá ao juiz conhecer a data em que o réu efetivamente tomou conhecimento da obrigação e com isso determinar o termo final do prazo para seu o cumprimento, sendo a data do recebimento da intimação pelo réu, e não a data de sua juntada aos autos, que valerá para fins de determinação do termo *a quo* da incidência da multa, respeitando o prazo concedido para o cumprimento da determinação judicial.**

(grifo nosso)

Após dirimidas as observações iniciais, pode-se agora estabelecer o início da exigibilidade das *astreintes*.

Para juristas como Luiz Rodrigues Wambier, Humberto Theodoro Júnior e Marcelo Lima Guerra, a multa processual passará a vigorar a partir do decurso do prazo fixado pelo juiz para cumprimento voluntário da ordem judicial. Amaral (2010, p. 143), ao citar os referidos juristas, acompanha-os no mesmo entendimento e complementa suscitando que “as

⁴² Tais como: ampla defesa, isonomia, contraditório.

astreintes incidem *imediatamente* após o descumprimento da decisão ao qual estão vinculadas.”

No entanto, a definição dada por Araken de Assis⁴³ de que “o *dies a quo* da pena é aquele *dia imediatamente posterior ao vencimento do prazo de cumprimento*” não recebeu muitos adeptos, uma vez que muitas vezes a prestação jurisdicional só é eficaz se imediatamente atuada, revelando a experiência forense de que algumas horas são suficientes para torná-la desprovida de qualquer utilidade prática⁴⁴.

Ademais, é sabido que a multa poderá ser imposta quando do deferimento de liminar (isto é, nas decisões de antecipação de tutela) ou na sentença mandamental. Entretanto, os momentos para a fixação da multa numa e noutra se diferem.

Assim sendo, no tocante à antecipação de tutela prevista no §3º do art. 461, não se verifica a necessidade de requerimento de sua concessão pela parte autora, ao contrário da multa do art. 273, que somente será apreciada se expressamente requerida pela parte interessada.

Em contrapartida, a fixação das *astreintes* na antecipação de tutela independe da necessidade do requerimento da liminar, de modo que o juiz poderá determiná-la de pronto (*ex officio*). Nessa esteira, leciona Guilherme Rizzo (2010, p. 138):

[...] É expressa a menção “independentemente de pedido do autor” no §4º do artigo 461, seja para a fixação da multa em sentença, seja em provimento antecipatório. Assim, a multa, diferentemente da tutela antecipada em si, pode ser fixada *ex officio* pelo magistrado [...] ⁴⁵.
(grifo nosso)

Neste pórtico, restando determinada a possibilidade de aplicação das *astreintes* em sede de tutela antecipada, o que se questiona é o momento para sua exigibilidade. Na lição de Eduardo Talamini (2006, p. 258), a multa é exigível “assim que eficaz a decisão que a impôs – ou seja, quando não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo *ex lege*.”

Dessa forma, entende-se que a *astreinte* fixada em sede de antecipação de tutela seria exigível desde logo (execução provisória)⁴⁶, uma vez que o único recurso cabível para discutir

⁴³ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* ASSIS, Araken de. *Manual de processo de execução*. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2001, p. 498.

⁴⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.*, p. 142

⁴⁵ *Ibidem*, p. 138.

⁴⁶ O mencionado autor sustenta a possibilidade da execução provisória das *astreintes* em sede de antecipação de tutela justificando que “a inexecutabilidade imediata da multa que acompanha a tutela antecipada retiraria boa parte da eficiência concreta do meio coercitivo e, via de consequência, das próprias chances de sucesso da antecipação, pois não haveria ameaça de pronta efetivação do patrimônio do réu.” Por conseguinte, se ao final do processo se concluir que o autor não teria direito àquela tutela, “ficará sem efeito o crédito derivado da multa que eventualmente incidiu”, de modo que a execução provisória perderá seu objeto e, conseqüentemente, sua eficácia.

a decisão interlocutória que a concedeu a liminar seria o agravo de instrumento que, em regra, só possui efeito devolutivo.

Ato contínuo, conclui Talamini (2006, p. 258) afirmando que:

Se o beneficiário da multa teve negado o seu direito à tutela específica após o trânsito em julgado (por ação rescisória, por exemplo), o crédito eventualmente executado e satisfeito deverá ser devolvido ao vencedor, eis que a multa não vem resguardar a autoridade jurisdicional, não vem punir, e sim serve para resguardar o direito da parte que pediu sua imposição. Assim, se ao final não viu certificado o direito que pretendia fosse resguardado, não há porque receber o valor da multa.

Já Dinamarco (2009, p. 540-541) entende como necessário o transcurso do processo até o trânsito em julgado da decisão final – e desde que esta confirme a antecipação em que se cominou a medida coercitiva – para que se possa exigir a multa, justificando que “o próprio preceito pode ser reformado e, eliminada a condenação a fazer, não fazer ou entregar, cessa também a cominação.”

Cumulando-se esses dois pensamentos doutrinários, Fredie Didier Jr (2011, p. 458) assentou entendimento de que, em razão da não suspensividade do recurso cabível contra a decisão que fixa a astreinte, não haveria como impedir a execução provisória da multa, contanto que o beneficiário daquela fosse vencedor da demanda ao final do processo, quando, aí sim, a execução seria definitiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, definiu que as *astreintes* são devidas a partir do trânsito em julgado da sentença, em que tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, consoante os §§ 3.º e 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, cuja jurisprudência segue assim ementada:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. ART. 461, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA COERCITIVA. COMINAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA PREVISTA NO ART. 921, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. QUANDO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU AO FINAL DO PROCESSO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. RAZOÁVEL. NÃO DEVE PROPORCIONAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA OUTRA PARTE.

(omissis)

2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer; sendo exigível, contudo, apenas depois do trânsito em julgado da sentença, tenha sido a

multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, consoante os §§ 3.º e 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil.

(...)

(STJ - REsp 903226 SC 2006/0252889-0. T5 - Quinta Turma. Rel.: Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 18/11/2010. Publicação: DJe 06/12/2010)

Por conseguinte, no caso de fixação das *astreintes* em sentença mandamental⁴⁷, Amaral (2010, p. 139) faz uma interessante sistemática para sua exigibilidade, em dois pontos. No primeiro caso, o jurista suscita que:

Entendendo o juiz estar diante de um dos casos previstos no artigo 461, §3º (ou seja, havendo o *periculum in mora*), concederá a tutela antecipada no corpo sentencial para “possibilitar a execução imediata da própria sentença, afastando o efeito suspensivo do recurso de apelação que, eventualmente, venha a ser interposto.”⁴⁸

Nesse contexto, Amaral (2010, p. 139) afirma que “as *astreintes* incidirão tão logo expire o prazo do réu para o cumprimento do preceito judicial.”

Por outro lado, nas sentenças cabíveis de recurso de apelação, as *astreintes* somente serão exigíveis após transcorrida a suspensão da eficácia da sentença, condicionada ao julgamento do recurso de apelação ou com o trânsito em julgado, na hipótese de não interposto nenhum recurso.

No entanto, é mister elucidar que se recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, poderá se proceder com a execução provisória

Desta feita, restou claro o momento oportuno para exigibilidade das *astreintes*, seja em sede de decisão interlocutória ou de sentença mandamental, com suas respectivas peculiaridades.

No que concerne ao termo *ad quem* da medida coercitiva, ensina Araken de Assis:

Não há *dies ad quem*, a multa é infinda, vencerá dia a dia e seu curso somente se interromperá na ocasião do cumprimento e, querendo-o o credor, com pedido de liquidação das perdas e danos [...] Tornada impossível a obrigação *in natura*, com ou sem culpa do obrigado, a pena restará inexigível desde este momento, porque igualmente inviável seu escopo, que é a execução específica.⁴⁹

⁴⁷ Na sentença mandamental, impõe-se uma ordem de conduta, determinando a imediata realização ou abstenção de um ato pela parte vencida, com a utilização de meios para pressionar psicologicamente o obrigado a satisfazer a prestação devida e, com isso, cumprir o comando judicial emitido pelo Estado-Juiz.

⁴⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* MEDINA, José Miguel. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudencial, de acordo com as Leis 9.756/98 e 9.800/99*. In ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda e outros (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos* – 2ª série. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 354.)

⁴⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo, *apud* ASSIS, Araken de. *Manual de processo de execução*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 499.

Relativamente ao termo final da medida coercitiva, Guilherme Rizzo Amaral (2010, p.148) se declina no sentido de se verificar a incidência da astreinte enquanto houver obrigação a ser cumprida pelo réu e enquanto puder por este ser cumprida, de modo que cumprida a determinação judicial que fixou as *astreintes*, cessar-se-á a aplicação da multa.

5 UMA BREVE ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS FACE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Determinado o momento de exigibilidade das *astreintes* em sede de decisão de tutela antecipada e da sentença mandamental, bem como o término de sua incidência, passa-se ao estudo da fixação do valor da medida coercitiva e a possibilidade de minoração ou majoração desta, a depender do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado cada vez mais o papel e aplicação das *astreintes* no ordenamento jurídico pátrio. O entendimento jurisprudencial contemporâneo tem se declinado no sentido de coibir a protelação elusiva do cumprimento da ordem judicial imposta pelo Poder Judiciário, aplicando-se a multa à parte que deixar de atender o *decisum* no prazo estabelecido, seja na sentença ou na antecipação de tutela.

Nesse pórtico, a Ministra Nancy Andrighi demonstrou, em duas importantes decisões, o déficit patrimonial que poderá ser suportado pela parte que não cumprir a decisão judicial, fixando, em ambas, a aplicação da *astreinte*.

Na primeira – REsp 1185260/GO –, a empresa Bunge Fertilizantes S/A foi condenada em mais de R\$ 10 milhões por não cumprir decisão envolvendo contrato estimado em R\$ 11,5 milhões. Na segunda – REsp 1135824/MG –, o Unibanco teve que pagar cerca de R\$ 150 mil por descumprimento de decisão – a condenação por danos morais no mesmo caso foi de R\$ 7 mil.⁵⁰

No entendimento da citada Ministra, não basta o devedor arguir acerca do exagero da multa aplicada, mas sim justificar os motivos que o fizeram resistir ao cumprimento da ordem judicial, caso contrário daria a impressão de que as *astreintes* seriam ilusórias, “sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir, no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário”.⁵¹

⁵⁰ Conteúdo disponível no sítio eletrônico:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100186

⁵¹ STJ. REsp nº 1135824/MG, de 21/09/2009.

Nessa esteira, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a redução da multa por descumprimento se o devedor demonstrar que se empenhou na tentativa de cumprir o preceito judicial. Para a Ministra Nancy Andrighi, “[...] É importante, sempre, ter em vista o grau de zelo do devedor em relação ao adimplemento do dever que lhe tiver sido imposto na decisão ou na sentença.”⁵²

Por conseguinte, em voto proferido no AgRg no REsp nº 1.026.19/RS⁵³, a Ministra apontou dois pontos a serem observados para uma possível revisão do valor alcançado pela multa, quais sejam, a) as condições enfrentadas no momento da incidência da multa e b) o grau de resistência do devedor.

Pelo exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a *astreinte* poderá ter seu montante majorado ou minorado, a depender dos motivos que levaram o devedor a resistir ao cumprimento da ordem emanada. Isto é, se provado que o devedor tentou cumprir, mas por motivo alheio a sua vontade não logrou êxito na sua execução, cabível a redução do *quantum* da multa atingido ao final. No entanto, se demonstrado que o devedor não cumpriu a obrigação sem motivo aparente, o caráter pedagógico e coercitivo da multa incidirá na majoração do seu valor, visando o cumprimento da decisão que a estipulou.

Tal possibilidade encontra-se prevista no §6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, o qual possibilita ao juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Possíveis alterações, como salienta Amaral (2010, p. 498), terão efeito *ex nunc* e não poderão, assim, retroagir em prejuízo do demandado.

Noutro passo, Sérgio Cruz Arenhart (2003, p. 366) faz importantíssima observação acerca deste tema. Apesar de sedimentado o entendimento de que no caso de majoração da multa, esta não atingirá momento pretérito, pois “[...] se essa medida tem intuito coercitivo

⁵² Ibidem.

⁵³ Assim ementado:

“Processual Civil. Agravo no recurso especial. Embargos à execução. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Astreintes. Revisão do valor. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. - Nos termos de precedente, se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois a astreinte tem por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. A conclusão que se retira do contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que o agravante, finalmente, cedesse à ordem judicial. - A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Agravo não provido”.

puro, nenhum objetivo haveria na incrementação para o passado da multa que já incidiu”, o mesmo entendimento não se aplica quando se pretende diminuí-la.

Nas palavras do autor:

É comum ver na doutrina (e também na jurisprudência) entendimentos no sentido de que a multa já incidida pode ser diminuída – de maneira pretérita – para adequar um montante global a um valor condizente com a capacidade econômica do ordenado.⁵⁴

Dito isto, a multa diária, por ser um mecanismo a compelir o cumprimento da obrigação interposta, deve ser apta a influir no comportamento do devedor, devendo o julgador atentar às vantagens econômicas obtidas com o atraso, no sentido de evitar um enriquecimento ilícito da parte adversa, mas também a capacidade de resistência do devedor, bem como sua condição econômica.

Para se chegar a um patamar “justo”, resta imperioso administrar o poder dado ao julgador, que deverá ponderar o arbitramento das *astreintes* sempre em atendimento aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, afinal, não existe um valor fixo atribuído à multa coercitiva.

Conforme afirmado, a multa não pode causar um enriquecimento ilícito da parte adversa, uma vez que seu objetivo é forçar o devedor a cumprir determinada ordem judicial. O que se observa, no entanto, são reiteradas tentativas da parte credora em ver o valor da multa aumentado para, ao final, auferir uma vantagem econômica bastante superior ao montante arbitrado originariamente em sentença ou decisão antecipatória de tutela.

Isto porque, apesar da possibilidade de se estabelecer de ofício pelo juiz, e, uma vez não sendo assim procedido, caberá à parte interessada atravessar petição requerendo a aplicação da multa diante do descumprimento da outra parte. No entanto, não é inimaginável a situação em que, apesar de ciente do descumprimento do devedor, a parte credora se mantém silente, enquanto que a multa atinge patamares exorbitantes.

Em se tratando de âmbito processual, emerge-se o princípio da boa-fé objetiva a partir do dever de mitigação do prejuízo. Acerca do tema, em matéria de astreinte, declinou-se Fredie Didier (2009, p. 48):

Remanesce a dúvida: toda essa construção teórica, criada para o universo do direito privado, pode ser aplicada por extensão ao direito processual? Certamente que sim. É lícito conceber a existência de um dever da parte de mitigar o próprio prejuízo, impedindo o crescimento exorbitante da multa, como corolário do princípio da boa-fé processual, cláusula geral prevista no art. 14, II, do CPC. Como já se disse, o princípio da boa-fé processual é decorrência da expansão do princípio da boa-fé

⁵⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 366.

inicialmente pensado no direito privado. Esse princípio implica a proibição do abuso do direito e a possibilidade de ocorrência da supressio, figura, aliás, que é corolário da vedação ao abuso. Se o fundamento do *duty to mitigate the loss* é o princípio da boa-fé, que rege o direito processual como decorrência do devido processo legal, pode-se perfeitamente admitir a sua existência, a partir de uma conduta processual abusiva, no direito processual brasileiro. Ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé. Esse ilícito processual implica a perda do direito ao valor da multa (supressio), respectivamente ao período de tempo considerado pelo órgão jurisdicional como determinante para a configuração do abuso de direito. Trata-se, pois, de mais um ilícito processual caducificante”.⁵⁵

Por conseguinte, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, se verificada a tentativa do devedor em cumprir com o dispositivo judicial, ainda que sobre ele recaia culpa leve, justificada estará a minoração da multa. Senão, veja-se:

PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA DA PARTE.

1. A astreinte não deve ser reduzida se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor.

2. **Na hipótese em que o devedor tome medidas tendentes ao cumprimento da ordem, ainda que tenha obrado com culpa leve pelos atos de descumprimento, justifica-se a redução da multa, fixada em patamar exagerado.**

3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ; REsp 1.151.505, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 22/10/2010)

(grifo nosso)

Ademais, percebe-se uma tendência jurisprudencial em diminuir o valor atingido ao final pela *astreinte*, representada por uma preocupação comum entre os magistrados em evitar o enriquecimento ilícito do credor com o valor exagerado da multa, a qual poderá até mesmo se tornar mais atrativa para este do que a própria obrigação principal. Por esse motivo, poderá o credor se manter inerte e silente, à espera de um cumprimento voluntário do devedor que sequer pode chegar a se concretizar, na falsa esperança de se obter uma vantagem econômica maior do que a esperada a princípio. Neste sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJETO. VIABILIZAÇÃO DA INDICAÇÃO DE GARANTIA DESTINADA A ASSEGURAR O ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO MENSAL. ASTREINTE. FIXAÇÃO. LEGITIMIDADE. EXCESSO. AFERIÇÃO. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A astreinte, instituto originário do direito francês, consubstancia instrumento destinado a assegurar a efetivação do direito material ou obtenção do resultado equivalente, devendo, como forma de serem resguardadas sua origem e destinação,

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie. *Multa corercitiva, boa-fé processual e supressio*: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. in: Revista de processo. a. 34, 1. 171, maio, 2009, pág. 48.

ser mensuradas em importe apto a implicar efeito passível de ser sentido pelo obrigado, pois volvidas precipuamente à materialização da autoridade assegurada à obrigação retratada em título revestido de exigibilidade, e não à penalização pura e simples do obrigado ou ao fomento de incremento patrimonial indevido ao credor (CPC, art. 461, § 4º).

2. Emergindo da ponderação da origem e finalidade da sanção pecuniária destinada a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer imputada, que cinge-se a viabilizar o adimplemento da obrigação derivada de decisão judicial que cominara à obrigada o encargo de constituir garantia destinada a assegurar o adimplemento da obrigação mensal que lhe fora imposta, que, conquanto ainda não aperfeiçoada a garantia por fato imputável à obrigada, vem adimplindo fielmente a prestação mensal à qual está enlaçada, a sanção, em tendo alcançado montante manifestamente exorbitante, deve ser mitigada em conformidade com a boa-fé manifestada pela devedora de forma a ser prevenido que se desvencilhe da sua efetiva destinação (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(TJ-DF - AI: 49567320128070000 DF 0004956-73.2012.807.0000, Relator: Teófilo Caetano, Data de Julgamento: 30/05/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/06/2012, DJ-e Pág. 73) (grifo nosso)

Concomitantemente à boa-fé das partes, as *astreintes* deverão, ainda, respeitar um patamar razoável e proporcional. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são considerados postulados constitucionais implícitos, uma vez que não foram tratados na Carta Magna de 1988. Seu desenvolvimento se deu no Tribunal Constitucional da Alemanha, no qual se via, reiteradamente, a utilização de expressões tais como “excessivo”, “inadequado”, entre outros, de modo que foi, posteriormente, reconhecido como princípio constitucional e intitulado de Princípio da Proporcionalidade ou de Proibição de Excesso.

No entanto, vê-se um liame bastante estreito entre o que é razoável e o que é proporcional, na medida em que um complementa o outro. Destaca Bittencourt (2010, p. 69) que a razoabilidade exerce função controladora sobre o princípio da proporcionalidade, controlando e evitando os excessos quando este não logra êxito ao tentar fazê-lo.

Os mais diversos tribunais pátrios deixam evidente a necessidade de se atender à proporcionalidade e razoabilidade no arbitramento das *astreintes*. Em julgamento ao Agravo de Instrumento nº 1.0702.05.218624-5/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o relator Desembargador Luciano Pinto, frisou o entendimento, de forma que:

A multa diária fixada para cumprimento de determinação judicial deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, assim, quando seu valor se mostrar excessivo deve ser ele reduzido, bem como deve ocorrer sua limitação, para que se evite o abuso do direito e o enriquecimento ilícito da outra parte. (TJMG, AI nº 1.0702.05.218624-5/001, rel. Des. LUCIANO PINTO, DJ 18/03/2008).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o intuito da norma (medida coercitiva; multa diária; *astreinte*), é desestimular a inércia injustificada do devedor em cumprir a ordem judicial, de modo que não se converta em enriquecimento sem causa ao

credor. Desta feita, a aplicação das *astreintes* se norteará pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.⁵⁶

Destarte, colaciona-se recente decisão:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. **O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.**

(omissis)

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 361515 PE 2013/0230734-3, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 25/10/2013) (grifo nosso)

A mesma linha de pensamento é seguida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de modo que, ao se analisar os julgados abaixo, restará demonstrada a possibilidade de diminuição, manutenção ou aumento do *quantum* da multa diária.

No primeiro caso, o Desembargador relator Osvaldo Cruz, da 2ª Câmara Cível do referido Tribunal proferiu decisão entendendo pela redução da multa diária, considerando, em suas palavras, que “deve o Julgador ter em mente o seu objetivo, o fim a que se destina, e só assim estabelecer o valor que tenha por finalidade coagir ao devedor ao cumprimento da obrigação.” Para o relator, seria justa a redução da multa de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), porque atende aos princípios da razoabilidade, suficiência e compatibilidade. O referido julgado foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO COMANDO SENTENCIAL. IMPROPRIEDADE DA CONDUTA DA AGRAVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE MULTAS. ARTIGO 18 E ARTIGO 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. ASTREINTE. CUMULAÇÃO COM A MULTA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. MULTAS COM NATUREZA DIVERSAS. MINORAÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE, POR ESTE RELATOR PARA O PATAMAR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). REDUÇÃO QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,

⁵⁶ Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006

SUFICIÊNCIA E COMPATIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SEGUNDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE APENAS PARA ATACAR NOVA PENHORA - REDISCUSSÃO DO QUANTUM DEBEATUR - PRECLUSÃO - PROCEDIMENTO INADEQUADO - COISA JULGADA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAL, SUSCITADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PRINCIPAL PREJUDICADA - APELO ADESIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS COM A MESMA FUNÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

(TJ-RN - AI: 98958 RN 2010.009895-8, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 15/02/2011, 2ª Câmara Cível)

No segundo julgado, o relator Dilermando Mota, da 1ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, decidiu pela manutenção do valor arbitrada a título de multa diária, porquanto observou a repetição de um comportamento inerte do devedor, para depois recorrer do valor atingido e obter a redução deste. Em seu voto, o relator se manifestou da seguinte forma:

Dito isto, registro que em decisões anteriores me posicionei pela redução do valor a ser executado das *astreintes*, todavia, em face aos inúmeros agravos sobre a referida matéria, passei a observar que as decisões judiciais não estão sendo cumpridas no prazo ajustado, mesmo diante da aplicação de multa.

O que se apresenta em nosso cenário jurídico é a inércia da parte que não cumpre, ou retarda, injustificadamente, o cumprimento da decisão judicial, para posteriormente requerer a redução do valor total da multa diária, com o simples argumento de ser a mesma exorbitante e superior a obrigação principal.

(...)

Dessa forma, a parte agravada embora tenha sustentado a onerosidade da multa, não comprovou os motivos relevantes que a impedia de cumprir a decisão.

(...)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e, por consequência, mantenho o valor originário da execução das *astreintes*.

Segue-se a ementa do supracitado julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR INFRINGÊNCIA AO ART. 526, § ÚNICO DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE QUE O QUANTUM TOTAL DA MULTA SUPERA O VALOR DA OBRIGAÇÃO PROVENIENTE DO DIREITO MATERIAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. O VALOR DA MULTA NÃO SE CONFUNDE COM O DA REPARAÇÃO DECORRENTE DO DIREITO MATERIAL. A FIXAÇÃO DA ASTREINTES OBJETIVA OBRIGAR O DEVEDOR A CUMPRIR OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA. A REVISÃO DO QUANTUM DA MULTA SÓ PODE OCORRER QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO, DE MODO SIGNIFICATIVO E IMPREVISÍVEL, DAS CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INÉRCIA DO DEVEDOR NÃO É JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA REDUÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

(TJ-RN - AI: 1752 RN 2011.000175-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 06/10/2011, 1ª Câmara Cível)

Outrossim, poderá a multa ser majorada, analisando-se o valor econômico do bem da vida, a situação econômico-financeira do devedor e o porte do credor. No julgado em questão, o Juiz convocado Herval Sampaio entendeu como correta a majoração da multa diária aplicada pelo juízo *a quo*, uma vez que o devedor insistia em não cumprir integralmente a obrigação imposta. A Juíza de primeiro grau fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

As multas cominatórias são impostas, em sede de tutela antecipada como uma espécie de instrumento capaz e suficiente para atuar como meio de coerção, dirigido ao obrigado, para forçar-lhe a cumprir a obrigação. Cabível, no caso, em face da prescrição do art. 461, § 6º, do CPC, a majoração da multa diária para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aos próprios secretários de saúde, posto que se tornou insuficiente para forçar os demandados a cumprirem a determinação judicial.

(grifo nosso)

A jurisprudência que corroborou com o entendimento de majoração do valor da multa suscitado pela juíza *a quo* restou ementada, *ipsis litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE NATAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS A PORTADORES DO VÍRUS HIV E DOENTES DE AIDS. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA VISANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO IRREGULAR. MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES. COMINAÇÃO À PESSOA DOS SECRETÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL DA SAÚDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AMPARADA NO ART. 461, §§ 5º E 6º DO CPC. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 93, XI, DA CF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL E DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - De acordo com o entendimento firmado por esta Corte de Justiça é perfeitamente cabível a cominação de astreintes em desfavor do agente público que não cumpre obrigação oriunda de ordem judicial, como forma de garantir a efetividade da tutela deferida, mormente no caso dos autos em que a obrigação visa resguardar direito fundamental de cidadãos portadores de HIV e doentes de AIDS e mostrou-se ineficaz a aplicação da multa a Pessoa Jurídica de Direito Público. - Em hipóteses tais quais a presente encontra a decisão amparo no art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, não havendo que se falar em afronta aos Princípios da razoabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ou ao disposto no art. 93, IX, da citada Carta. (TJ-RN - AI: 89045 RN 2010.008904-5, Relator: Juiz Herval Sampaio (Convocado), Data de Julgamento: 17/05/2011, 1ª Câmara Cível)

Dessa forma, a redução, manutenção ou a majoração do valor arbitrado à *astreinte* vai variar de caso a caso, devendo o julgador analisar a síntese fática, bem como os elementos necessários para a modificação da periodicidade e/ou *quantum* da multa, tais como o empenho do devedor em cumprir a obrigação e a manifestação da parte contrária (boa-fé objetiva), a situação econômica das partes e a finalidade da multa em coibir o retardo no cumprimento da ordem judicial (proporcionalidade e razoabilidade).

6 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pôde-se verificar que a *astreinte*, surgida na França no final do século XIX, é uma medida coercitiva, de cunho pedagógico, uma vez que seu dever é incentivar o devedor a cumprir voluntariamente a decisão judicial imposta, e não puni-lo, de modo que se diferencia de uma condenação por perdas e danos neste ponto. Ademais, a multa diária ou simplesmente multa, é medida acessória à obrigação principal; isto é, sendo a obrigação que lhe deu causa posteriormente extinta, também será a exigibilidade da multa. Além disso, o valor decorrente da multa será sempre revertido ao seu credor, e não ao Estado, caracterizando-se sua natureza jurídica de caráter patrimonial.

Outrossim, conforme foi visto, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a aplicação da multa diária nos arts. 461 e 461-A, do Código de Processo Civil, no art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 52 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, no art. 11, da Lei de Ação Civil Pública, no art. 213, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 83, do Estatuto do Idoso.

Noutro ponto, estabeleceu-se que a multa coercitiva incidirá nas tutelas específicas das obrigações de fazer e não fazer, à luz do art. 461 do Código de Processo Civil, e na obrigação de entregar coisa certa e incerta, porquanto esta última apenas foi introduzida no Código de Processo Civil no art. 461-A, com redação dada pela Lei 10.444 de 2002.

No tocante ao termo inicial da exigibilidade das *astreintes*, restou demonstrada a divergência doutrinária quanto ao tempo, de modo que há três correntes: os que defendem o início da data da contagem da intimação; os que entendem como exigível a partir da data da juntada aos autos do mandado, e, os que suscitam que caberá ao Magistrado designar prazo para cumprimento, sob pena de não existir mora. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é que a multa passará a incidir da data de juntada do mandado de intimação aos autos.

Entretanto, em que pese o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o presente trabalho se inclina no sentido de que a exigibilidade da multa deveria ter início assim que pessoalmente citado o devedor e, caso este não cumprisse o prazo determinado no mandado de intimação, fosse obrigado a depositar judicialmente o valor correspondente aos dias em que deixou de cumpri-lo. Desta forma, entende-se que a execução provisória da multa não prejudicaria o devedor que, possivelmente e futuramente, pudesse ser abtido do cumprimento da obrigação principal, sendo, ao final, restituído do valor depositado em juízo.

Ato contínuo, parece posição mais acertada a que admite que seja o demandante da obrigação – caso seja seu pleito julgado improcedente – obrigado a arcar com eventuais prejuízos sofridos pelo demandado e “ex-devedor”, cabendo a este último o ônus da prova.

Frise-se que a intimação deverá ser feita, obrigatoriamente, na pessoa do destinatário da obrigação, bem como deverá especificar o valor unitário da multa e prazo específico para o seu cumprimento, sob pena de não incidência da multa na falta de um desses requisitos.

Quanto à exigibilidade da multa nas decisões antecipatórias de tutela, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, definiu o Superior Tribunal de Justiça que as *astreintes* são devidas a partir do trânsito em julgado da sentença, em que tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença. Já nas sentenças mandamentais, é sedimentado o entendimento de que as *astreintes* incidirão tão logo expire o prazo do réu para o cumprimento do preceito judicial. Por outro lado, nas sentenças cabíveis de recurso, as *astreintes* somente serão exigíveis após transcorrida a suspensão da eficácia da sentença, condicionada ao julgamento do recurso de apelação ou com o trânsito em julgado, na hipótese de não interposto nenhum recurso. Já quanto ao termo final, cessar-se-á a incidência da multa tão logo seja cumprida a determinação judicial que as fixou.

Por fim, viu-se cabível a mudança na periodicidade da aplicação da multa diária, bem como o *quantum* arbitrado, podendo-se proceder à sua redução, manutenção ou majoração, a depender do caso concreto. Para isto, o julgador deverá atentar à boa-fé objetiva das partes na tentativa de cumprimento da ordem judicial, à proporcionalidade e à razoabilidade, com o fito de se evitar um enriquecimento sem justa causa do credor, mas sem deixar de lado o caráter coercitivo e psicológico da *astreinte*.

Dessa maneira, o presente artigo cumpriu com seus objetivos iniciais, de modo que contemplou todos os pontos introdutórios acerca da análise da multa diária no seu âmbito processual, chegando-se, por fim, ao estudo dos casos concretos, no que diz respeito à boa-fé, à razoabilidade e à proporcionalidade necessárias para se arbitrar um valor justo às *astreintes*, no intuito de ver a efetividade da tutela jurisdicional aplicada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 6ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991-1997. V. 2, p.427

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do art. 461 do CPC e outras. 2ª ed. – revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 499.

ASTREINTES: multas diárias forçam partes a respeitar decisões judiciais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100186>. Acesso em: 04 nov. 2013.

ÁVILA, Paulo de Souza. **A multa coercitiva nas tutelas específicas das obrigações de fazer e não fazer e o seu beneficiário**, 2013. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104301/Monografia_Paulo_Avila.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 out. 2013.

BRANCO, Bruno Henrique Magalhães. **As multas periódicas do art.461 do CPC (astreintes) no contexto da nova estrutura do processo de execução**. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_da_esmarn/article/viewFile/63/55>. Acesso em: 08 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 770.753/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado no Diário da Justiça em 15/03/2007, p. 267. Acessado em: 15/10/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24100/recurso-especial-resp-770753-rs-2005-0126059-3>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 879.253/RS. Segunda Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Publicado no Diário da Justiça em 23/05/2007, p. 254. Acessado em: 30/10/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931258/recurso-especial-resp-879253-rs-2006-0186183-5>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 633.105/MG. Relator Ministro Humberto Gomes De Barros. Publicado no Diário da Justiça em 27/11/2006, p. 275. Acessado em: 01/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9044002/recurso-especial-resp-633105-mg-2004-0005249-0/inteiro-teor-14220395>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 903226/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicado no Diário da Justiça em 06/12/2010. Acessado em: 03/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17577628/recurso-especial-resp-903226-sc-2006-0252889-0/relatorio-e-voto-17919501>>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1185260/GO. Relatora Ministra Nancy Andri ghi. Publicado no Diário da Justiça em 11/11/2010. Acessado em: 04/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17372166/recurso-especial-resp-1185260-go-2010-0044781-6/inteiro-teor-17372167>>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1135824/MG. Relatora Ministra Nancy Andri ghi. Publicado no Diário da Justiça em 14/03/2011. Acessado em: 04/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19126757/recurso-especial-resp-1135824-mg-2009-0132710-2-stj>>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.026.19/RS. Relatora Ministra Nancy Andri ghi. Publicado no Diário da Justiça em 23/11/2009. Acessado em: 06/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718660/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1026191-rs-2008-0022819-1>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.151.505/SP. Relatora Ministra Nancy Andri ghi. Publicado no Diário da Justiça em 10/11/2009. Acessado em: 07/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6725061/peticao-de-recurso-especial-resp-1151505>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 361515/PE. Relator Ministro Humberto Martins. Publicado no Diário da Justiça em 25/10/2013. Acessado em: 07/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24354136/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-aresp-361515-pe-2013-0230734-3-stj/inteiro-teor-24354137>>.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento n. 49567320128070000. Relator Des. Teófilo Caetano. Publicado no Diário da Justiça em 13/06/2012, p. 73. Acessado em: 07/11/2013. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21870154/agravo-de-instrumento-ai-49567320128070000-df-0004956-7320128070000-tjdf>>.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1.0702.05.218624-5/001. Relator Des. Luciano Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 18/03/2008. Acessado em: 07/11/2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5983326/100270816577960011-mg-1002708165779-6-001-1/inteiro-teor-12119022>>.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Agravo de Instrumento n. 98958/RN. Relator Des. Osvaldo Cruz. Publicado no Diário da Justiça em 15/02/2011. Acessado em: 08/11/2013. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18158315/agravo-de-instrumento-com-suspensividade-ai-98958-rn-2010009895-8>>

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Agravo de Instrumento n. 1752/RN. Relator Des. Dilermando Mota. Publicado no Diário da Justiça em 06/10/2011. Acessado em: 08/11/2013. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20553463/agravo-de-instrumento-com-suspensividade-ai-1752-rn-2011000175-2>>

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Agravo de Instrumento n. 89045/RN. Relator Juiz Herval Sampaio (convocado). Publicado no Diário da Justiça em 17/05/2011. Acessado em: 08/11/2013. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19010536/agravo-de-instrumento-com-suspensividade-ai-89045-rn-2010008904-5/inteiro-teor-19010537>>.

CARVALHO, Fabiano. Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC. **Revista de Processo**. n. 114, ano 29, São Paulo: RT, 2004.

CHABAS, François. L'astreinte em Droit Français. **Revista de Direito Civil**. n. 69, p.50

DIDIER JR., Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. **Revista de processo**. a. 34, 1. 171, maio, 2009, pág. 48.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 4ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2º vol., 9.ª ed., Saraiva, 1995, p. 85.

FERNANDES, Sônia Cristina Carrilho Valente Peres. **As Astreintes e a Efetividade do Processo**, 2010. 29 f. Artigo Científico. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/soniafernandes.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume II: obrigações / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GRANDE DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/>>. Acesso em: 03 out. 2013

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva Livraria Acadêmica, 1946.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MULTA POR descumprimento de decisão deve ser reduzida se devedor empenhou-se na solução. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99498&tmp.area_anterior=44>. Acesso em: 04 nov. 2013.

NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2013.

PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. 3^a ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1905.

RAVACHE, Alex Quaresma. *Astreintes* nas obrigações de fazer e não fazer. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 01 fev. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31051>>. Acesso em: 15 out. 2013

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: parte geral das obrigações. Vol. 2, 21^a ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 33.

SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

SILVA, Rosana Ribeiro da. Tutela específica da obrigação (art. 461, CPC). **Jus Navigandi**. Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/886>>. Acesso em: 30 out. 2013.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Teoria geral das obrigações e dos contratos**, 2011. 163 f. Fundação Getúlio Vargas. 2011. 4ª ed. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/8/80/Teoria_Geral_das_Obriga%C3%A7%C3%B5es_e_dos_Contratos.pdf>. Acesso em: 11 out. 2013.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VILANOVA, André Bragança Brant. **As astreintes**: uma análise democrática de sua aplicação no Processo Civil brasileiro. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.